

OS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, TRABALHO ESCRAVO E O PROJETO DE NOVO CÓDIGO PENAL

GAMIL FOPPEL EL HIRECHE

Advogado. Doutor em Direito Penal Econômico (UFPE). Membro da Comissão de Juristas, nomeado pelo Senado Federal, para atualização do Código Penal. Membro da Comissão de Juristas, nomeado pelo Senado Federal, para atualização da Lei de Execuções Penais. Agraciado com a Medalha do Mérito Legislativo, outorgada pela Câmara dos Deputados, em 2011. Professor Adjunto da FDUFBA. Professor da Faculdade Baiana de Direito, da Escola da Magistratura da Bahia, Pernambuco e Espírito Santo. Professor da Escola Superior da Advocacia em São Paulo e Pernambuco.

Resumo: A Comissão de Reforma propôs profundas mudanças no tratamento outorgado a diversos delitos. Interessa-nos, especificamente, neste paper, aqueles dispositivos correlacionados às infrações a gamas de direitos correlacionados ao trabalho. Deveras, como consabido, o Código Penal enfrentava diversas questões atinentes à denominada “organização do trabalho”, assim como, no capítulo em que tratava da proteção à liberdade, tipificava a chamada “redução à condição análoga à de escravo”, que, clara e diretamente, está também jungida ao tratamento do trabalho [digno] no ordenamento. Quanto a tais delitos, o Projeto propõe profundas alterações que, decerto, afetarão o trato jurídico das questões não apenas por aqueles que atuam no foro criminal, mas também, sobretudo, para os que atuam na seara trabalhista, sobretudo porque se tem alterações no tratamento criminal das questões tratadas constitutivamente pelo direito do trabalho e subsidiariamente pelo direito penal.

Rudá Santos Figueiredo

Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais pelo Juspodivm-IELF. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Coordenador-adjunto da Pós-graduação em Ciências Criminais do Juspodivm-IELF, da Faculdade Baiana de Direito e do Curso Ciclo-SE. Professor de Direito Penal da Faculdade Baiana de Direito.

Palavras-chave: 1. Direito penal do trabalho. 2. Crimes contra a organização do trabalho. 3. Trabalho escravo. 4. Projeto de reforma do código penal.

Sumário: 1. Notas introdutórias. 2. Alterações concernentes ao trabalho e sua organização. 2.1. Alterações no tipo penal do delito cujo nomen juris é “redução à condição análoga a de escravo”. 2.2. Modificação no tratamento dos tipos penais destinados a tutelar a denominada “organização do trabalho”. 3. Conclusões. 4. Referências bibliográficas.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O Projeto Código Penal foi construído através do trabalho de Comissão de Juristas formada especialmente para este fim.

A Comissão para elaboração de Projeto de reforma foi formada em razão de se observar certo anacronismo na legislação penal, sobretudo no Código Penal, que data de 1941, tendo, portanto, 71 (setenta e um anos). É de se observar, ainda, que após a criação do Código Penal, diversas leis penais esparsas foram criadas, contribuindo para pouco conhecimento derredor da ilicitude de algumas condutas, sobretudo por dificultar o acesso às informações legais, a demandar revisão de legislação extravagante.

As várias modificações e novéis manifestações legislativas acabaram por comprometer a sistematização do ordenamento penal, inclusive conferindo tratamentos desproporcionais para diversas condutas criminalizadas. Outrossim, o marco constitucional de 1988 há muito reclamava um exame global do direito penal, a fim de melhor adaptá-la não só as exigências da contemporaneidade, como também ao texto constitucional, conformando-o ao Estado Democrático de Direito vigente.

Nessa trilha de raciocínio, sinteticamente, a Comissão teve por diretrizes: A) Preocupação em modernizar a legislação penal; B) Preocupação em melhor sistematizar a legislação penal, conferindo proporcionalidade ao tratamento conferido às diversas condutas criminalizadas; C) Preocupação em

reavivar o princípio da reserva do código [que, conforme sustenta Ferrajoli, deve complementar o princípio da legalidade, como garantia deste], tentando congrega toda legislação penal no Projeto; D) Compatibilizar a legislação penal à Constituição de 1988, observando os axiomas inerentes a um Estado Democrático de Direito.

Buscou-se ainda redação de fácil compreensão dos tipos penais, evitando-se a tipificação prolixa e/ou repetida, a fim mesmo de, em conjunto com a sistematização e a reserva do código, reforçar o princípio da legalidade, que, para ser pleno, deve possuir conotação tríplice. Em primeiro lugar, o princípio da legalidade traz uma limitação à incriminação no que concerne às fontes de criação desta. Nesta perspectiva, apenas a lei em sentido formal e material pode assumir conteúdo incriminador.

Em segundo lugar, a lei penal, formalmente editada pelo legislador constitucionalmente competente, deve ser certa e taxativa em seus preceitos, para que todos possam conhecer o que é proibido, e orientar suas atitudes no campo estreito da licitude. A terceira vertente do princípio da legalidade penal é a vedação à retroatividade lei penal incriminadora.

Nessa esteira, aponta o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Juristas que:

Cada crime previsto na parte especial do Código Penal atual ou na legislação extravagante foi submetido, portanto, a um triplo escrutínio: i) se permanece necessário e atual; ii) se há figuras assemelhadas previstas noutra sede normativa; iii) se as penas indicadas são adequadas à gravidade relativa do delito.

Com fulcro em tal lastro teleológico, a Comissão de Reforma propôs profundas mudanças no tratamento outorgado a diversos delitos. Interessa-nos, especificamente, neste paper, aqueles dispositivos correlacionados às infrações a gamas de direitos correlacionados ao trabalho.

1. ALTERAÇÕES CONCERNENTES AO TRABALHO E SUA ORGANIZAÇÃO

Deveras, como consabido, o Código Penal enfrentava diversas questões atinentes à denominada "organização do trabalho", assim como, no capítulo em que tratava da proteção à liberdade, tipificava a chamada "redução à condição análoga à de escravo", que, clara e diretamente, está também jungida ao tratamento do trabalho [digno] no ordenamento, a ponto de autores como Flávio Augusto Monteiro de Barros, inclusive, sustentaram que deveriam constar do rol dos crimes contra a "organização do trabalho" e não dos crimes contra a liberdade.

Quanto a tais delitos, o Projeto propõe profundas alterações que, decerto, afetarão o trato jurídico das questões não apenas por aqueles que atuam no foro criminal, mas também, sobretudo, para os que atuam na seara trabalhista, sobretudo porque se tem alterações no tratamento criminal das questões tratadas constitutivamente pelo direito do trabalho e subsidiariamente pelo direito penal.

2. ALTERAÇÕES NO TIPO PENAL DO DELITO CUJO NOMEN JURIS É "REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO".

Nesse sentido, tem-se proposta de alteração do delito já hoje denominada "redução a condição análoga à de escravo". Veja-se o tipo penal proposto:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 150. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Atualmente, o crime de “redução a condição análoga à de escravo” está prevista no art. 149 do Código Penal, que assim versa:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Do cotejo entre a atual disposição e o do tipo proposto no Projeto de Novo Código, é de se observar que a figura típica de “redução à condição análoga à de escravo”, acaso aprovada a proposta, terá a pena aumentada. Foram acrescentados, ainda, uma nova hipótese específica de conduta equiparada, ao parágrafo único, porquanto dispôs expressamente o Projeto que incorrerá nas penas do art. 150 aquele que “obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”.

Premente observar que aprovado o Projeto de Novo Código Penal a “redução à condição análoga a de escravo” passará a ser crime hediondo, consoante dispõe o proposto art. 56, IX, o que implicará: 1) a adoção obrigatoriamente do regime inicial fechado para o cumprimento da pena [art. 56, §1º, do Projeto de Código]; 2) a adoção de um regime de progressão de regime de pena para tal crime mais gravoso, que ocorrerá apenas quando do cumprimento de metade da pena, quando a condenação se der por crime hediondo [proposta do art. 47, III, b] ou com o cumprimento de três quintos da pena, se além de condenado por crime hediondo, for o réu reincidente [art. 47, IV]; 3) o crime será insuscetível a anistia, fiança ou graça [art. 56, §2º, do Projeto de Código Penal].

Será possível, consoante dispõe ainda o art. 150 proposto, o cúmulo das penas da violência, do tráfico de pessoas e da redução a condição análoga à de escravo, sendo a inovação efetiva a inserção da segunda figura no tipo, em referência ao crime que cujo tratamento jurídico se dará na forma do art. 469 e ss. do Código Penal proposto, in verbis:

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo: (grifo aditado)

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

Da leitura do tipo do art. 469, vê-se que a Comissão de Reforma, inclusive, ao engendrar tal disposição, cunhou como dolo específico as seguintes finalidades: a) submeter alguém a exploração sexual; b) submeter alguém a trabalho forçado; c) submeter alguém a situação análoga à de escravo.

Punir-se-á, assim, tanto conduta meio [tráfico de pessoas] como a fim [exposição a situação de trabalho forçado ou análoga à de escravo], devendo-se indagar, portanto, se tal disposição não violará, acaso promulgada conforme proposta, o princípio do *ne bis in idem*, uma vez que ambos os tipos penais em análise são cunhados a fim de proteger o mesmo bem jurídico-penal: a liberdade.

Data venia, a opção mais correta seria criar, talvez, um tipo qualificado de trabalho escravo, quando fosse praticado mediante tráfico de pessoas, considerando que se tinha situação amplamente lesiva à liberdade. A dupla punição, no entanto, através de dois tipos penais, não se afigura correta.

2. MODIFICAÇÃO NO TRATAMENTO DOS TIPOS PENAIS DESTINADOS A TUTELAR A DENOMINADA "ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO".

Quanto aos delitos cuja finalidade seria a proteção à "organização do trabalho", a Comissão propôs a "revogação" de todos eles, considerando que outros tipos penais emolduram perfeitamente as condutas dantes emolduradas por tais figuras típicas. Nesse sentido, o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão assim versa:

Por fim, a sistemática adotada para o trabalho da Comissão e a ideologia que orientou a proposta, obrigaria, por consequência, a revogação, pelo menos, do disposto no atual art. 203 do Código Penal. No entanto, a Comissão ousou mais. Propõe a revogação de todo o capítulo nominado de "Crimes contra a Organização do Trabalho"

Nesse sentido, todos os tipos cuja finalidade seria a proteção à "organização do trabalho", deixariam de existir. Seriam retiradas do ordenamento as seguintes figuras: A) Atentado contra a liberdade de trabalho; B) Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta; C) Atentado contra a liberdade de associação; D) Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem; E) Paralisação de trabalho de interesse coletivo; F) Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, sabotagem; G) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista; H) Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho; I) Exercício de atividade com infração de decisão administrativa; J) Aliciamento para fim de emigração; K) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

De fato, os delitos previstos atualmente nos artigos 197 [Atentado contra a liberdade de trabalho]; 198 [Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta]; 199 [Atentado contra a liberdade de associação]; 203 [Frustração de direito assegurado por lei trabalhista] e 204 [Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho] são perfeitamente tratados pelo tipo penal proposto de constrangimento ilegal, que a tal delito, inclusive, estipula sanção mais grave do que aquela prevista atualmente pela cártula criminal. Veja-se o tipo proposto:

Constrangimento ilegal

Art. 145. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Quanto aos delitos previstos nos artigos 200, 201 e 202, entendeu a Comissão que se inserem no direito à livre manifestação. No entanto, os excessos violentos, sejam contra coisas ou pessoas, evidentemente, continuarão a ser punidos através dos tipos penais que protegem vida e incolumidade física das pessoas, bem como o patrimônio, a liberdade e honra, não se podendo admitir que tais direitos fundamentais sejam violados em nome de uma pretensa liberdade de manifestação.

Entretanto, a violência deve ser coibida per se. Não se tem uma violência diferenciada ou mais grave porque se trata de violência cometida no contexto de manifestações populares, debruçando-se, especificamente, o artigo, neste ponto, aos atualmente denominados delitos “contra a organização do trabalho”.

Deveras, a anterior orientação do Código que falava na “organização do trabalho”, como algo voltado ao bem comum de todos, em verdade, em sua maior parte, tipificava condutas de maneira seletiva, tendo por sujeitos ativos, ordinariamente, os trabalhadores. A este respeitava explicava o seguinte sobre os estes delitos: “não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos (item 67)”.

Nesse contexto, quanto a tais delitos, o Projeto de mostra alvissareiro, não só por diminuir o infindável número de tipos penais que assolam o direito criminal e aqueles que nele atuam, como cuida de, em juízo de proporcionalidade prévio, observar racionalmente os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, curando da liberdade de manifestação, mas não como um direito absoluto [o que aliás apenas seria capaz de esvaziar outros direitos], mas como um direito relativo, devendo-se respeitar na maior medida possível os direitos fundamentais outros. Isso porque a norma penal deve também estar amalgamada à Constituição Federal e, considerando que acaba por interferir diretamente no exercício das posições jurídicas pelas pessoas, não pode ser concebida sem ponderação.

Premente observar que a larga discussão acerca da competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, em razão do que dispõe o art. 109, VI, da Constituição Federal, ganhará novos contornos. Como cediço tal discussão foi dirimida pelo STJ e pelo STF que consideram ser de competência federal os delitos contra a “organização do trabalho” que afetem uma coletividade de trabalhadores. Se o interesse atingido for individual, haverá competência estadual.

O Projeto, contudo, propõe o fim dos delitos contra a “organização do trabalho”.

Do ponto de vista da literalidade do enunciado, com o fim dos delitos “contra a organização do trabalho”, em tese, será sepultada a discussão, passando a tramitar todos aqueles processos por delitos contra a organização do trabalho na Justiça Estadual. É que não se terá mais crime contra a organização do trabalho a enseja a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Importa, por fim, observar, que, na maioria dos casos, a retirada do Código dos tipos penais específicos existentes hoje no rol dos delitos “contra a organização do trabalho” não permitirá concluir que houve abolição criminis. Isso porque o texto não descriminaliza as condutas que anteriormente, mas informa que elas são tratadas por outros tipos penais, de maior abstração, a denotar que haverá mera alteração de nomen juris. São exceções a esta conclusão os delitos previstos atualmente pelos artigos 206 e 207 do Código Penal, a saber, “Aliciamento para o fim de emigração” e “Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”, os quais, efetivamente, serão abolidos do ordenamento, não podendo ser englobados nem pelo enunciado que criminaliza o tráfico de pessoas, não por aquele que criminaliza o constrangimento ilegal.

3. CONCLUSÕES

Em razão das considerações supra expendidas, conclui-se que:

- O Projeto de Reforma do Código Penal se justifica em razão do anacronismo encontrado na legislação atual, bem como porque a quantidade de leis penais extravagantes esparsas dificulta o acesso ao conteúdo da ilicitude penal, a racionalização da legislação e sua aplicação;
- Foram propostas diversas alterações, dentre as quais se podem incluir algumas concernentes à proteção ao trabalho;
- Do cotejo entre a atual disposição e o do tipo proposto no Projeto de Novo Código, é de se observar que a figura típica de “redução à condição análoga à de escravo”, acaso aprovada a proposta, terá a pena aumentada;

- Foram acrescentados, ainda, uma nova hipótese específica de conduta equiparada, ao parágrafo único, porquanto dispôs expressamente o Projeto que incorrerá nas penas do art. 150 aquele que “obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”;
- Aprovado o Projeto de Novo Código Penal a “redução à condição análoga a de escravo” passará a ser crime hediondo, consoante dispõe o proposto art. 56, IX, o que implicará: 1) a adoção obrigatoriamente do regime inicial fechado para o cumprimento da pena [art. 56, §1º, do Projeto de Código]; 2) a adoção de um regime de progressão de regime de pena para tal crime mais gravoso, que ocorrerá apenas quando do cumprimento de metade da pena, quando a condenação se der por crime hediondo [proposta do art. 47, III, b] ou com o cumprimento de três quintos da pena, se além de condenado por crime hediondo, for o réu reincidente [art. 47, IV]; 3) o crime será insuscetível a anistia, fiança ou graça [art. 56, §2º, do Projeto de Código Penal];
- Será possível, consoante dispõe ainda o art. 150 proposto, o cúmulo das penas da violência, do tráfico de pessoas e da redução a condição análoga à de escravo, sendo a inovação efetiva a inserção da segunda figura no tipo, em referência ao crime que cujo tratamento jurídico se dará na forma do art. 469;
- Da leitura do tipo do art. 469, vê-se que a Comissão de Reforma, inclusive, ao engendrar tal disposição, cunhou como dolo específico as seguintes finalidades: a) submeter alguém a exploração sexual; b) submeter alguém a trabalho forçado; c) submeter alguém a situação análoga à de escravo;
- Todos os tipos cuja finalidade seria a proteção à “organização do trabalho”, deixariam de existir, a consubstanciar o Projeto de Código Penal;
- De fato, os delitos previstos atualmente nos artigos 197 [Atentado contra a liberdade de trabalho]; 198 [Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta]; 199 [Atentado contra a liberdade de associação]; 203 [Frustração de direito assegurado por lei trabalhista] e 204 [Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho] são perfeitamente tratados pelo tipo penal proposto de constrangimento ilegal;
- Quanto aos delitos previstos nos artigos 200, 201 e 202, entendeu a Comissão que se inserem no direito à livre manifestação. No entanto, os excessos violentos, sejam contra coisas ou pessoas, evidentemente, continuarão a ser punidos através dos tipos penais que protegem vida e incolumidade física das pessoas, bem como o patrimônio, a liberdade e honra, não se podendo admitir que tais direitos fundamentais sejam violados em nome de uma pretensa liberdade de manifestação;
- Nesse contexto, quanto a tais delitos, o Projeto de mostra alvissareiro, não só por diminuir o infindável número de tipos penais que assolam o direito criminal e aqueles que nele atuam, como cuida de, em juízo de proporcionalidade prévio, observar racionalmente os direitos fundamentais previstos constitucionalmente;
- Premente observar que a larga discussão acerca da competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, em razão do que dispõe o art. 109, VI, da Constituição Federal, ganhará novos contornos;
- Do ponto de vista da literalidade do enunciado, com o fim dos delitos “contra a organização do trabalho”, em tese, será sepultada a discussão, passando a tramitar todos aqueles processos por delitos contra a organização do trabalho na Justiça Estadual. É que não se terá mais crime contra a organização do trabalho a ensejar a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal;
- Importa, por fim, observar, que, na maioria dos casos, a retirada do Código dos tipos penais específicos existentes hoje no rol dos delitos “contra a organização do trabalho” não permitirá concluir que houve abolitio criminis. Isso porque o texto não descriminaliza as condutas que anteriormente, mas informa que elas são tratadas por outros tipos penais, de maior abstração, a denotar que haverá mera alteração de nomen juris.

- São exceções à conclusão antecedente os delitos previstos atualmente pelos artigos 206 e 207 do Código Penal, a saber, “Aliciamento para o fim de emigração” e “Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”, os quais, efetivamente, serão abolidos do ordenamento, não podendo ser englobados nem pelo enunciado que criminaliza o tráfico de pessoas, não por aquele que criminaliza o constrangimento ilegal.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo, Malheiros, 2012, p. 117.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios Jurídicos: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Malheiros, 2011, passim.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**, v. 2: **parte especial: crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio**. 2 ed. reform. São Paulo, Saraiva, 2009

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002
QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009